

MEDIDA PROVISÓRIA N° 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

CD/19985.68296-00

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo modificativo da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

“Art. XX. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13

§4º. Os Estados, ou consórcio de Estados, poderão executar diretamente o projeto de que trata o caput, observadas as regras constantes da presente lei.

§5º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os Estados, ou o consórcio de Estados, exercerão as competências regulamentares e administrativas previstas na presente Lei, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 16.

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, ou os Estados e consórcio de Estados na hipótese do §3º do art. 16, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.”

Art. 34.

§ 6º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar mensalmente às Secretarias de Estado da Saúde o número de médicos, incluindo as especialidades daqueles certificados como especialistas, com vistas a possibilitar às mesmas o acompanhamento da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Art. 35.

§ 6º As entidades ou as associações médicas que ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica deverão encaminhar mensalmente as relações de registros de títulos de especialistas para às Secretarias de Estado da Saúde com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamentos da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Sala da Comissão,

Deputado **ASSIS CARVALHO**

PT/PI

CD/19985.68296-00